



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

PROJETO DE LEI N°....., DE 2020

SF/20792.17884-83

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Feminicídio, Estupro, Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (CNPCMulher)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crime de feminicídio e violência doméstica e familiar contra a mulher - (CNPCMulher), como instrumento de uniformização e consolidação de informações com intuito de fortalecer as políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Parágrafo único. *Interpreta-se pessoas condenadas por crime de feminicídio, estupro, violência doméstica e familiar contra a mulher, para os fins desta Lei, aqueles que tenham contra sua pessoa decisão condenatória em segunda instância.*

Art. 2º O Cadastro Nacional a que se refere o art. 1º conterá no mínimo as seguintes informações:

I – as características físicas, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, profissão, escolaridade e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de feminicídio, estupro, violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – identificação do perfil genético, caso condenado por estupro;

III – fotos do condenado;

IV – local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado por crime de feminicídio e violência doméstica e familiar contra a mulher; que esteja em livramento condicional.

Art. 3º Instrumento de cooperação, celebrado entre a União e os entes federados, definirá:

I - o acesso às informações constantes da base de dados;

II – as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados.

Art. 4º Os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ou outra fonte de recursos que vier a substituir.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra as mulheres é um fenômeno presente no cotidiano do país, a despeito de marcos jurídicos fundamentais, com a Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha). É um fenômeno estrutural de massa, de responsabilidade da sociedade como um todo e que demanda a ampliação e o fortalecimento das políticas públicas de combate e prevenção a esse fenômeno.

A ausência de banco de dados adequado com informações que contribuíssem para combater a violência contra a mulher dificulta o combate e a repressão desse mal. O Brasil se comprometeu a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias, na assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.

Seguindo os mesmos princípios dessa convenção, o presente projeto tem por finalidade criar mais um instrumento para inibir e prevenir a violência contra a mulher, garantindo a elas o direito à vida, à saúde e à integridade física e moral, de modo a fortalecer e dar maior eficiência as políticas públicas de enfrentamento a esse fenômeno.

De acordo com a Lei Maria da Penha¹, a violência doméstica e familiar contra a mulher, trata-se de qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, cause à mulher, morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, que se dê no âmbito da unidade doméstica e familiar, ou em qualquer relação íntima de afeto em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima. Essa importante lei, é um marco no ordenamento jurídico brasileiro, mas tem sido insuficiente para erradicar a violência contra a mulher.

Os números da violência doméstica no Brasil são alarmantes de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública², a cada dois minutos uma mulher sofre violência doméstica no Brasil. Em 2018 foram cerca de 263.067 casos registrados, taxa de 126,2 por 100 mil/habitantes, crescimento de 0,8% em comparação ao ano anterior.

O Distrito Federal aparece como ente da federação com maior violência doméstica contra mulher, taxa de 503,7 por 100mil/habitantes, seguido por Mato Grosso 396,5 por 100mil/habitantes e Acre com taxa de 267,9 por 100mil/habitantes. Na contra ponta do relatório, os estados com as menores taxas de violência doméstica, aparecem o Espírito Santo com 9,6 por 100mil/habitantes, seguido por Amapá com 39,7 100mil/habitantes e Alagoas com 49 agressões por 100mil/habitantes.

As estatísticas relacionadas ao problema da violência contra as mulheres e às políticas públicas voltadas ao seu enfrentamento tem variado entre os estados e municípios ao longo do tempo. O Atlas da Violência 2019³, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), demonstra outros tipos de violência contra a mulher. O relatório mostra que houve um aumento de 30% no número de feminicídio no Brasil entre 2016 e 2018, saltou de 929

¹ Observatório da mulher contra a violência

² <http://www.forumseguranca.org.br/>

³ <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>

casos para 1.206 vítimas em 2018. Cerca de 71% dos feminicídios e das tentativas têm o parceiro como suspeito.

Em 2019, ao todo, 4.936 mulheres foram mortas por vários motivos, cerca de 13 assassinatos por dia, um aumento de 10,6% em relação à 2018, o maior número registrado desde 2007. Nesse período, houve crescimento da taxa em 17 estados, sendo o maior índice o do Rio Grande do Norte de 214,4%, seguido por Ceará 176,9% e Sergipe 107,0%.

O estupro é um crime bárbaro que também assombra as mulheres. As estatísticas desse crime são assustadoras e alarmantes. Em 2018⁴, foram contabilizados cerca de 66 mil casos no Brasil. A maioria das vítimas (53,8%) foram meninas de até 13 anos. Conforme a estatística, apurada em microdados das secretarias de Segurança Pública de todos os estados e do Distrito Federal, quatro meninas até essa idade são estupradas por hora no país. Ocorrem em média 180 estupros por dia no Brasil, 4,1% acima do verificado em 2017 pelo anuário. De cada dez estupros, oito ocorrem contra meninas e mulheres e dois contra meninos e homens. Dados estaduais do mesmo relatório mostram que Mato Grosso do Sul possui a maior taxa de estupro, 66 casos por 100 mil/habitantes, seguido por Santa Catarina com 57 casos por 100 mil/habitantes e Paraná com 52,7 casos de estupro por 100 mil/habitantes

Por oportuno, as demandas judiciais⁵ estaduais na aplicabilidade da lei sobre violência contra as mulheres estão a cada ano maior. O primeiro dado de destaque é o volume de processos tramitando nas Justiças Estaduais em todo o país. As ocorrências processuais de violência doméstica em 2018 chegaram a 1.009.165 casos, um aumento de 7% em relação ao ano anterior. O estado com maior volume foi SP, com 20,58% do total nacional, seguido por RJ com 9,94% e MG com 9,47%. Os processos de feminicídio em 2018 alcançaram o volume de 4.461 casos, um aumento de 6% ao ano anterior. O estado de MG possui o maior volume desses processos: 34,39% do total nacional, seguido de longe por RS com 12,80%. Os casos de medidas protetivas registraram um volume de 339.216 ocorrências nos tribunais em

⁴ <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/13-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

⁵ <https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>

2018, um aumento de 16% em relação ao ano anterior. O estado de SP tem o maior volume, com 26,56% do total, seguido por RS com 12,01%.

Diante o exposto, solicito apoio das nobres senadoras e senadores para a aprovação dessa importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**


SF/20792.17884-83